

JUSTIFICATIVA A INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA.

Trata-se de justificativa para utilização da Modalidade de Pregão Presencial em detrimento da eletrônica, conforme estabelece o §2º do art. 17 da Lei 14.133, de 2021, que assim dispõe:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Nesse sentido, verifica-se que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos previu como regra a utilização da forma eletrônica nos procedimentos licitatórios, nada obstante, a própria norma traz a possibilidade de se adotar a forma presencial, desde que motivada.

Dessa maneira, tem-se que o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário Guandu (CIM Guandu), está em processo de integração no seu sistema eletrônico para realização de licitações, de modo a estar adaptando a parametrizado com as inovações estabelecida pela Lei nº 14.133, de 2021, visto a maioria das contratações são através de dispensa de licitação e que os processos licitatórios através de suas modalidades ocorrem em momentos pontuais sendo um a cada dois ou três anos.

Desse modo, justifica-se a utilização da Modalidade de Pregão Presencial, pois seria dispendido um gasto maior com os custos de plataforma para realização de licitações.

Ademais, deve-se considerar a complexidade da presente licitação, o custo do objeto, bem como a relevância da contratação, também o ensejo à utilização da forma presencial.

Noutro ponto, o certame na forma presencial poderá possibilitar que sejam promovidos esclarecimentos de forma imediata durante a sessão de pregão presencial, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório, verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços.

Há de se ressaltar também que a opção pela forma presencial não produz alteração no resultado final do certame, não acarretando em qualquer prejuízo à competitividade.

Por fim, conforme preceitua o §2º do art. 17 da Lei de Licitações, será assegurado que a sessão pública será registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, garantido a lisura do certame.

Diante do acima exposto, justifica-se a realização de **MODALIDADE PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL**.

CHRISTIANO SPADETTO - 003.755.567-70
Presidente